MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº	:	10880.006448/90.99
SESSÃO DE	:	25 de abril de 1996.
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.321
RECURSO Nº	:	117.620
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	DRJ-SÃO PAULO/SP

Entreposto Aduaneiro - Furto de Mercadoria. O beneficiário do regime de Entreposto Aduaneiro na Importação (Exposição, Feira ou outro evento do gênero), na qualidade de "fiel depositário", é responsável pelo pagamento dos tributos suspensos, no caso de "furto" da mercadoria admitida no regime, uma vez não caracterizada as ocorrências de "caso fortuito" ou "força maior".
2. Incabíveis, na espécie, as penalidades previstas nos arts. 521, inciso I, alínea "d" e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da intimação. Quanto ao mérito, também por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades capituladas no art. 521, II, "d" e no art. 526, II, do R.A, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1996.

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HENRIQUE PRADO MEGDA.

WNS

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10880-006448/90-99
RECURSO Nº : 117620
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente - Fundação Bienal de São Paulo - importou de Portugal 6 (seis) Obras de Arte (Pinturas) para participação na 20ª Bienal Internacional de São Paulo, submetendo-as a despacho através da DECLARAÇÃO DE ADMISSÃO nº 000387, de 30/10/89, sob o regime de "ENTREPOSTO ADUANEIRO", de conformidade com as disposições do art. 335 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, que permite, na importação e na exportação, o depósito de mercadorias, em local determinado, com suspensão do pagamento de tributos e sob controle fiscal, tendo como matriz legal os arts. 9º e 10º, do Decreto-lei nº 1.455/76.

Em Petição dirigida à Repartição Aduaneira, protocolizada em 20/02/90, a Interessada informou que uma das Obras de Arte em questão foi furtada do local onde se encontrava para exposição.

Apresentou em anexo, dentre vários documentos, cópia do Boletim de Ocorrência nº 9769/89, do 36º Distrito Policial de Vila Mariana-SP, onde consta registrada a natureza da ocorrência como sendo "furto".

No verso do referido documento consta o seguinte histórico da ocorrência registrada:

> "Comparece neste Distrito Policial, o representante da Vítima, informando que na data dos fatos, por volta das 10:00 horas, como é sua função, supervisionou o interior da Bienal, onde está ocorrendo a 20ª Bienal Internacional de São Paulo-S.P., quando constatou que haviam subtraído do seu interior a tela "BIBLIOTECA" 1949, óleo/tela, 35 x 55 Cm, Col. Jorge de Brito, Lisboa".

Na mesma Petição a Recorrente esclarece que para a realização de um evento de tal porte ocorrem despesas de elevado vulto e que somente com as subvenções conseguidas não tem condições de atender a todos os encargos financeiros. Em conseqüência, pede à Autoridade Aduaneira o seu especial apoio no sentido de que não seja, excepcionalmente, multada e/ou tributada pela ocorrência de tão lamentável fato.

A fiscalização da repartição aduaneira de origem, argumentando que não existe amparo legal para a pretensão da Interessada, lavrou Auto de Infração (fls. 32 e cópias fls. 33/34), exigindo da Autuada o pagamento de Imposto de Importação e multas dos arts. 521, inciso I, Letra "d" e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente intimada a ora Recorrente apresentou defesa tempestiva, com anexos (fls. 38/50), através da qual limita-se a destacar o caráter cultural dos eventos realizados pela Fundação, reiterando que as despesas com tais Bienais são muito elevadas e que não tem condições de suportar os custos sem as subvenções conseguidas e o auxílio da iniciativa privada.

Pede, em tal Impugnação, que lhe seja concedida anistia dos tributos e multas incidentes sobre o furto da referida mercadoria.

Argumenta, ao final, que foi o depositário alfandegário das referidas Obras de Arte, mas a sala onde estavam depositadas era de responsabilidade da Fundação Calouste Gulbenkian (Portugal) entidade cultural internacionalmente conhecida, aonde o furto já causou séria contrariedade e com quem uma discussão quanto à responsabilidade de impostos sobre a Obra furtada causará profundo abalo nas relações culturais brasileiras com as entidades internacionais de arte.

A Autoridade julgadora de primeiro grau - Delegado da D.R.J. de São Paulo proferiu Decisão julgando procedente a ação fiscal argumentando, em síntese, que:

1. A Autuada, como promotora do evento em questão - 20ª Bienal - investiu-se na condição de Fiel Depositária dos bens admitidos no regime de Entreposto Aduaneiro para Exposição e, como tal, tornou-se responsável pelos tributos e demais encargos exigíveis no caso de dano, avaria ou extravio das mercadorias admitidas, conforme preceitua o art. 51 da IN 134/88;

2. Tal norma é reiterada no subitem 23.2 do mesmo diploma legal, que diz: " O depositário responde, em caso de extravio ou avaria, pelo pagamento dos tributos devidos e penalidades, exigíveis na data de apuração do fato (parágrafo único, inciso I, do art. 354 do RA)";

3. A alegação de que a mercadoria estava sob guarda de outra entidade estrangeira não acode a Autuada, face ao princípio da responsabilidade objetiva da infração fiscal, consagrada pelo parágrafo único, do art. 499, do Regulamento;

4. Quanto ao pedido de anistia formulado pela autuada descabe sua apreciação, por tratar-se de matéria que refoge totalmente da esfera de competência desta instância administrativa;

5. A Autuada, nas razões de defesa, nada acresceu aos autos que elidisse a exigência fiscal.

A Decisão termina com a ordem de ciência e intimação à Interessada, para liqui-

dar o crédito tributário constituído, acrescido dos encargos legais devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução administrativa, ressalvando-se-lhe o direito de interpor recurso ao E.Terceiro Conselho de Contribuintes, em igual prazo.

O valor do crédito tributário mantido, abrangendo tributo e multas corrigidas, estampado ao final da referida Decisão, é da ordem de UFIR 9.243,02 (fls. 58)

Seguiu-se a expedição da Intimação nº 282/95, expedida no mês seguinte à emissão da Decisão, que estampa as seguintes irregularidades:

a) "Pela presente dá-se ciência da Decisão do Conselho de Contribuintes, contida no Acórdão de nº 95-42.009 de 24/04/95, cuja cópia segue anexa".

A Decisão, como se constata, não é deste Conselho de Contribuintes, mas sim da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

b) "Fica o contribuinte intimado a recolher dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta, o crédito tributário a seguir discriminado:

Preenchimento do DARF:

2. Informações referentes ao IPI

.....

Campo 10 (valor total).....R$ 6.836,47

Obs: Abrange tributo, Multa não especificada, e juros.

3. Informações referente a Multa Regulamentar

.....

Campo 10 (valor total).....R$ 1.948.355,42

Obs: Abrange apenas o valor de Multa

Após requerer cópias de todas as peças do processo (fls. 01/63) a Autuada apresentou Recurso tempestivo a este Conselho, argumentando, em síntese, o seguinte:

1. DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO

- A Intimação recebida pela Recorrente é nula, tendo em vista a existência de contradições existentes entre ela e o V.Acórdão, além de contradições intrínsecas a mesma, o que impossibilita a sua compreensão;

- Pela Intimação em questão a Recorrente foi intimada a recolher quantia a título de "I.P.I.", tributo este não ventilado em nenhum momento no V.Acórdão (Decisão), nem tão pouco incluído no Auto de Infração objeto do litígio, configurando-se, neste caso, a contradição que impossibilita completamente a compreensão desta, tornando-a nula;

- A referida Intimação contém outro vício que corrobora sua nulidade, qual seja: Em seu item 3 fornece os valores a serem pagos a título de multa regulamentar, expressos em REAIS, que atinge a absurda quantia de R$ 1.948.355,42 (um milhão, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e dois centavos);

- Tal valor é infinitamente superior ao valor da obra furtada, objeto da multa em questão, tudo levando a crer que embora a indicação da utilização da moeda "REAL", tal valor tenha sido calculado em outra moeda;

- Diante disso, resta patente a nulidade da Intimação supra, tendo em vista versar a mesma sobre imposto diverso daquele exigido no Acórdão (Decisão), além de conter valores que igualmente não guardam a menor relação com os constantes dos autos;

2. DA MULTA DE 30% POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

- A multa, fundamentada no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, tem como elementos constitutivos da "fattispécie": A importação da mercadoria, a falta da Guia de Importação ou documento equivalente. Ocorrendo conjuntamente estes elementos autoriza-se a cobrança da multa;

- Entretanto, no caso em tela não ocorreram todos estes elementos, tendo em vista que a Recorrente possui documento equivalente à Guia de Importação, qual seja, a autorização para se beneficiar do regime de entreposto aduaneiro vinculado à reexportação e a conseqüente autorização para emissão de GI contida no processo nº 10168/003759/89-36 e Ato Declaratório CSA nº 075, de 04/07/89, como se atesta no documento de fls. 16 dos autos.

Obs: Trata-se do Anexo III da D.I., onde a Interessada destaca o enquadramento legal da operação e pede a aplicação do regime utilizado.

- A D.I. de fls. 15 diz expressamente, em seus campos 33 e 34, que a ora Recorrente está dispensada da Guia de Importação, nos termos do previsto pelo Capítulo X, item 10, do Comunicado CACEX nº 204. Não fosse assim a referida D.I. não teria sido registrada;

- Destarte, este documento equivale à G.I., de vez que supre exatamente o objetivo legal ensejador da sua exigência;

- Não há que se falar, portanto, na multa de 30% pela falta da referida Guia;

3. DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

- Tendo em vista que ficou demonstrado que a Recorrente desembaraçou as obras de arte vindas de Lisboa, através do regime de Entreposto Aduaneiro previsto no item 48 da IN SRF 134/88, nos termos de tal dispositivo a exigência do Imposto de Importação sobre as referidas Obras de Arte, inclusive a que foi furtada, ficou em suspenso;

- O sub-item 23.1 da IN 234/99, originário do artigo 354 do Regulamento Aduaneiro, no qual se respalda o V.Acórdão (Decisão), diz que: "O depositário responde, em caso de extravio ou avaria, pelo pagamento dos tributos devidos e penalidades, exigíveis na data de apuração do fato";

- O conceito de extravio e de avaria para os fins do Regulamento Aduaneiro é dado pelo artigo 467, inciso I e II do mesmo, que diz:

"Art. 467 - Para fins deste Regulamento considera-se:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu invólucro;

II- extravio - toda e qualquer falta de mercadoria".

- Não ocorreu nenhum desses elementos. Não há que se falar em avaria, visto que não se tem conhecimento de nenhum prejuízo causado à mercadoria, e muito menos em extravio, pois não houve falta de mercadoria e sim furto da mesma;

- Obviamente a ação furtiva se deu a revelia da recorrente, que diga-se de passagem, tomou todas as providências para que isso não ocorresse, não logrando êxito por motivos alheios a sua vontade, não se podendo suspender um benefício da recorrente em razão de um fato ao qual não deu causa, não agindo sequer com culpa;

- Por outro lado, a Recorrente já experimentou um prejuízo enorme, posto que foi vítima do indigitado furto, que dado a sua natureza ganhou dimensões interna-

cionais, abalando a sua reputação e de seus eventos, não sendo justo, e nem legal, que além deste incalculável dano, moral e material, venha a ser penalizada com cobrança de um imposto indevido;

- Em razão desses fatos e considerando a injustiça que seria exigir um tributo, que tem como causa um fato inoportuno e alheio à vontade da Recorrente, pede que seja o mesmo declarado inexigível;

4. DA MULTA RELATIVA AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

- A multa capitulada no art. 521, inciso I, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro está intimamente ligada ao Imposto de Importação, não podendo subsistir sem este;

- Uma vez demonstrado que tal Imposto é indevido, não há também que se falar em multa relativa ao mesmo, pois se não existe o principal não se pode cogitar do acessório;

- O citado dispositivo tem como núcleo da ação a não apresentação da mercadoria depositada no entreposto aduaneiro. Porém, no presente caso não se deu a apresentação em função de um motivo alheio à vontade da Recorrente, qual seja, o furto da mercadoria;

- Assim, se não existiu culpa, nem sequer voluntariedade da Recorrente na prática da ação tipificada ensejadora da cobrança da multa, mas sim um fato alheio à sua vontade e que não pode ser evitado, não se pode, destarte, pretender punir a Recorrente por um fato que não deu causa e que tentou evitar;

- Desta forma, considerando que tal multa não pode ser cobrada independentemente do Imposto de Importação que, por sua vez, já foi cabalmente refutado, e considerando que a não apresentação da mercadoria tem como causa o furto da obra de arte, fato este que a Recorrente não deu causa, pede que seja declarada também a inexigibilidade da multa em questão.

É o Relatório.

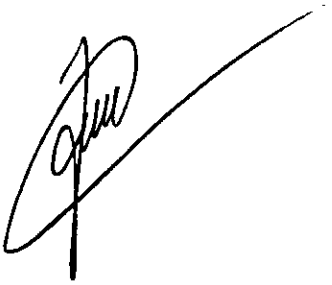

VOTO

Em decidindo, cabe-nos analisar, inicialmente, a preliminar arguída pela Recorrente, de nulidade da Intimação nº. 282/95, de 17/05/95 (fls. 63) e das suas conseqüências para o processo ora em exame, em seu seguimento.

Como se depreende das razões trazidas pela Recorrente e o pedido formulado em relação à citada preliminar, é questionada apenas a nulidade da supracitada Intimação, não ocorrendo o mesmo em relação à Decisão da qual recorre.

Em assim sendo, quedo-me às alegações da Suplicante no que diz respeito aos vícios que emergem do referido documento, não podendo tal Intimação ser considerada para efeito de aferição do valor do crédito tributário exigido da Autuada e sobre o qual se discute nestes autos.

Todavia, não compartilho do seu entendimento de que o referido documento seja nulo e conseqüentemente não vejo razão para declarar a tal nulidade.

Com efeito, os casos de nulidades processual estão previstos nos incisos I e II do art. 59, do Decreto nº 70.235/72 e abrange:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Vê-se, desde logo, que o caso da Intimação à qual se pretende imputar nulidade não se enquadra em qualquer das situações contempladas pelo dispositivo legal mencionado, a uma porque não foi lavrado por pessoa incompetente e, a duas porque não se trata, tal documento, de "despacho" ou "decisão", nem tampouco foi proferido com preterição do direito de defesa.

A Intimação em questão deveria ter guardado relação direta e nos exatos limites da Decisão da qual recorre a Interessada. Conseqüentemente, nenhum efeito legal poderá surtir sobre o Contribuinte, as suas incorreções e exorbitância sobre o que foi decidido pela Autoridade Julgadora.

Como a mesma Intimação se fez acompanhar de cópia do inteiro teor da Decisão recorrida, propiciando à Recorrente elaborar, com plenitude, a sua Apelação ora em exame, como de fato o fez, não se pode cogitar da ocorrência de qualquer prejuízo para o sujeito passivo, característico de cerceamento do seu sagrado direito de ampla defesa.

A situação, em meu entender, enquadra-se nas disposições do art. 60, do mesmo Decreto nº. 70.235/72, tratando-se, evidentemente, de uma irregularidade ou incorreção,

mas que não implica em nulidade.

Destarte, também entendo que tal irregularidade ou incorreção deve ser sanada, ante a possibilidade de vir, futuramente, a causar prejuízos para o sujeito passivo, em caso da eventual execução da dívida, pensando-se na hipótese de ser mantida a exigência do crédito tributário envolvido.

Assim acontecendo, proponho a meus I.Pares e voto no sentido de que seja a referida Intimação considerada apenas para efeito de cientificação da Autuada da Decisão proferida pela Autoridade "a quo" e contagem do respectivo prazo recursal, desconsiderando-se, por conseguinte, a natureza e os valores do crédito tributário expressos no mesmo documento.

Dito isto, passo a decidir sobre o mérito.

Como se depreende da documentação acostada aos autos e do Relatório antes apresentado, é inquestionável a ocorrência do fato gerador do imposto de importação sobre a mercadoria furtada, objeto do presente litígio, "ex vi" do art. 1°, do Decreto-Lei n°. 37/66, "verbis" :

> "Art. 1° - O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional".

Trata-se o presente caso, como já visto, de mercadoria estrangeira que comprovadamente adentrou o território nacional, tendo sido furtada quando já se encontrava exposta no evento promovido pela Suplicante - 20ª Bienal Internacional de São Paulo.

A Importação em causa, promovida pela Suplicante, foi contemplada, a seu pedido, com regime aduaneiro especial, denominado "Entreposto Aduaneiro na Importação", que é o que permite o depósito de mercadorias em local determinado, com "suspensão" do pagamento de tributos e sob controle fiscal, consoante o que determina o art. 9°, do Decreto-lei n°. 1455/76, regulamentado pelos arts. 355 e seguintes do Regulamento Aduaneiro.

O citado D.L. 1.455/76 estabelece, ainda, que:

> "Art. 18 - A autoridade fiscal poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação da mercadoria depositada em entreposto aduaneiro, assim como proceder aos inventários que entender necessários.
>
> § único - Ocorrendo falta de mercadoria, o depositário responde:
>
> a) pelo pagamento dos tributos devidos, gravames cambiais e penalidades cabíveis, quando se tratar de regime de entreposto aduaneiro na importação;
>
> b) omissis

c) omissis "

Forçoso se torna reconhecer que o furto da mercadoria do interior do depósito especificado no regime de Entreposto Aduaneiro resulta em caso típico de "extravio", assim considerado "toda e qualquer" falta de mercadoria, de conformidade com o disposto no art. 60, inciso II, do Decreto-lei nº. 37/66.

O furto plenamente tipificado resultou, sem dúvida alguma, na "falta" ou "extravio", como queiram, da mercadoria entrepostada.

A modalidade do regime de Entreposto Aduaneiro que se aplicou ao caso foi a de "ENTREPOSTO ADUANEIRO PARA EXPOSIÇÃO, FEIRA OU OUTRO EVENTO DO GÊNERO", previsto no Capítulo VI, da Instrução Normativa nº 134, de 14/09/88, do Secretário da Receita Federal.

O art. 51 da referida norma dispõe:

> "Art. 51 - O promotor do evento, na qualidade de beneficiário do regime, obriga-se a cumprir as normas de controle fiscal pertinentes, estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, assim como fica investido, automaticamente, das funções de fiel depositário das mercadorias admitidas no local do certame, respondendo, perante a Fazenda Nacional, pelos tributos e demais encargos exigíveis no caso de dano, avaria ou extravio".

Não resta dúvida, portanto, que configurou-se, no caso, a ocorrência do fato gerador do imposto de importação - entrada da mercadoria estrangeira no território nacional - tendo ficado suspensos o seu pagamento e exigibilidade enquanto sob o referido regime de Entreposto Aduaneiro (Admissão).

Uma vez comprovada a ocorrência de extravio, por furto, da mercadoria beneficiada, cessou, automaticamente, a aplicação do regime sobre tal mercadoria e, conseqüentemente, a suspensão do pagamento do tributo incidente.

A beneficiária do regime, no caso a Recorrente, investida das funções de fiel depositária da mercadoria é, sem dúvida, a responsável pelo extravio ocorrido, uma vez que não comprovou, nem mesmo demonstrou ou alegou, a ocorrência de caso fortuito ou força maior passível de exclusão de sua responsabilidade a qual decorre, certamente, de culpa "in vigilandum".

Nestas condições, entendo cabível a exigência do imposto de importação lançado no Auto de Infração de fls. 32.

No que concerne a penalidade capitulada no art. 521, inciso I, alínea "d", do Re-

gulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, tendo como matriz legal o art. 106, inciso I, alínea "d", do Decreto-lei nº. 37/66, entendo-a incabível no presente caso, pelo seguinte motivo:

O referido dispositivo estabelece o seguinte:

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei nº 36/66, artigo 106, I,II,IV e V):

.....

d) - pela não apresentação de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro".

Acontece que, no meu entendimento, a situação que melhor se adequa ao caso é a prevista no inciso II, alínea "d", do mesmo art. 521 do R.A., "verbis" :

"II - de 50% (cinqüenta por cento):

.....

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira".

Tal entendimento resulta do fato de que foi a própria Recorrente quem denunciou às autoridades competentes - Policial e Aduaneira - a ocorrência do furto (extravio) da mercadoria envolvida, sem que houvesse, anteriormente, a solicitação da apresentação da mercadoria depositada no Entreposto Aduaneiro.

Trata-se, efetivamente, de um caso típico de extravio ou falta de mercadoria, punível com a multa estipulada no mencionado inciso II, alínea "d", do art. 521, do R.A.

Pudesse este Colegiado exercer atividade de lançamento, proporia este Relator a desclassificação da infração em questão, para que fosse aplicada a multa estabelecida neste outro dispositivo do Regulamento Aduaneiro.

Não obstante, como tal desclassificação implicaria, obviamente, no lançamento de um novo crédito tributário, já que não foi originalmente lançada a multa prevista no mencionado inciso II, alínea "d", do art. 521, do R.A., procedimento que não é da competência deste Conselho; e tendo em vista que entendo inaplicável a multa capitulada no inciso I, alínea "d", do mesmo art. 526 do R.A., meu voto é no sentido de excluir, pura e simplesmente, tal penalidade aplicada.

Também não se aplica, no caso, a penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do referido Regulamento, que diz respeito à falta de Guia de Importação.

A Importação ou Admissão da mercadoria no regime de Entreposto Aduaneiro foi solicitada através da Declaração de Admissão, estando estampada na mesma (fls. 15) a

seguinte "Natureza Cambial da Importação": "DISPENSADA A GI CONFORME CAP. X - ITEM 10, COMUNICADO CACEX 204".

Trata-se do Comunicado nº 204, de 02/09/88, da Carteira de Comércio Exterior (CACEX), cujo dispositivo invocado assim estabelece:

"X - EXPOSIÇÕES E FEIRAS INTERNACIONAIS

10 - A importação de mercadorias destinadas a exposições e feiras internacionais, realizadas no País com autorização do Ministério da Indústria e do Comércio, obedecerá às seguintes regras:

10.1) É permitida a importação, independentemente de guia, de bens destinados a exibição, desde que restritos a uma unidade ou a um conjunto de cada tipo ou marca; "

O item 10.4) da mesmo Comunicado estabelece:

10.4) Essas disposições aplicam-se às importações de bens para feiras e exposições realizadas sob o regime de entreposto aduaneiro. Nesses casos, a permanência dos bens no País, após o encerramento do evento, será fixado por ato declaratório da Coordenação do Sistema de Tributação da S.R.F."

Como se denota, a importação da mercadoria em questão foi realizada sem exigência de Guia de Importação e, sendo assim, não existe amparo legal a exigência de tal Guia e, conseqüentemente, a aplicação de penalidade por falta desse documento, quando a mercadoria envolvida houver sido extraviada.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de que sejam excluídas as penalidades aplicadas, mantendo-se apenas o imposto de importação pelo valor lançado no Auto de Infração de fls. 32.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1996.

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator